



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 370/2024/PGM/PMB

ÓRGÃO(S) INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES, IMPRESSORAS, NOBREAKS E OUTROS.

EMENTA: ANÁLISE. PARECER JURÍDICO. ADESÃO INTERNA A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2023. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9045/2023 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. DECRETO Nº 7.892/13. LEI Nº 8.666/93 (LEI DE REGÊNCIA). INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2023 DO TCM/PA. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo de Adesão nº 81045/2024, encaminhado pelo Departamento de Licitação e Contratos a esta Assessoria Jurídica, por força do disposto no art. 38 da lei nº 8.666/93, para análise e emissão de parecer jurídico, acerca da legalidade do processo em questão, instruído com os seguintes documentos:

- a) Termo de autuação de processo de adesão;
- b) Ofício nº 407/2024 – GAB/SEMED, encaminhando solicitação para procedimentos de adesão;
- c) Termo de Justificativa;
- d) Estudo Técnico Preliminar;
- e) Planilha com demonstrativo de economicidade;
- f) Relatório de cotação;
- g) Ofício nº 371/2024 – GAB/SEMED, encaminhado ao gestor da ata solicitando autorização para adesão;
- h) Ofício nº 738/2024 – GAB/SEMUSB, dando aceite para a adesão;
- i) Ofício nº 372/2024 – GAB/SEMED, encaminhado à empresa detentora da ata manifestando o interesse na adesão e solicitando aceite;
- j) E-mail da empresa detentora da ata confirmando o aceite para a adesão;
- k) Ata de registro de preços nº 009/2023;
- l) Portarias de fiscais de contrato;
- m) Termos de homologação e adjudicação; e,
- n) Outros documentos inerentes à contratação por Adesão.



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

02. Nota-se que pretende a Secretaria Municipal de Educação realizar a aquisição de computadores, impressoras, nobreaks e outros. Mais precisamente, do item 64 do Termo de Referência anexo ao edital – RELÓGIO DE PONTO COM LEITURA ATRAVÉS DE “DEDO VIVO”, através do processo de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 009/2023, advindas do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9045/2023 da Prefeitura Municipal de Barcarena, objetivando dar continuidade aos serviços obrigacionais da Administração Pública.

03. É o necessário para boa compreensão. Passamos a análise e fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE

04. O presente parecer jurídico tem o escopo de assistir a autoridade da administração, notadamente, a Secretaria Municipal de Educação, no controle prévio de legalidade. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva.

05. Na eventualidade do administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, inciso VII, da Lei nº 9.784/1999, que embora seja voltada a Administração Pública Federal, utiliza-se como parâmetro de analogia.

06. Ressalta-se que a análise aqui realizada se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.

07. Tais informações são de responsabilidade do administrador da contratação e parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, Boa Prática Consultiva nº 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

08. Assim, passamos a análise jurídica do presente processo.

II.2 – DA POSSIBILIDADE DE ADESÃO

09. Inicialmente, cumpre deixar registrado que embora o certame nº 9045/2023 tenha sido processado sob a vigência da Lei nº 8.666/93, e estejamos sob a égide da Lei nº 14.133/2021, nova lei de licitações, no estado do Pará há uma Instrução Normativa emitida pelo Tribunal de Contas dos Municípios que autoriza a adesão de órgãos não participantes a atas de registro de preços em vigência e processadas pela lei antiga (8.666/93). A IN referida é a de nº 02/2023, a qual dispõe em seu art. 4º o seguinte:

Art. 4º. Os contratos ou instrumentos equivalentes celebrados e, ainda, as Atas de Registros de Preços homologadas, **sob a égide das Leis Federais n.º 8.666/1993; 10.520/2020 e 12.462/2011, bem como do Decreto n.º 7.892/2013 e demais instrumentos equivalentes editados no âmbito do Estado do Pará e/ou dos Municípios, preservarão para fins de vigência, prorrogações e demais alterações, o atendimento das regras estabelecidas pelo antigo regime de licitações e contratos.**

Parágrafo único. As **Atas de Registro de Preços regidas pelo Decreto nº 7.892/2013 e demais instrumentos equivalentes editados no âmbito do Estado do Pará e/ou dos Municípios, durante suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública municipal, que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.**

10. Portanto, estando as atas processadas pela Lei nº 8.666/93 em vigência, poderá o órgão não participante aderir ao processo mesmo na vigência da lei nova. É o que se afigura no caso concreto.

11. Dito isso, temos que a contratação por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP) encontra respaldo na Lei nº 8.666/93, que em seu art. 15, assim estabelece:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento)
(...)

II - Ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º - O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º - Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º - **O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:**

I - Seleção feita mediante concorrência;



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

II - Estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições. (Grifei).

12. Regulamentando o dispositivo, foi editado o Decreto n.º 7.892/2013, o qual, revogando expressamente o Decreto n.º 3.931/2001 assim dispôs sobre as características dos bens e serviços a serem contratados por meio do Sistema de Registro de Preços:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - Quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

13. No certame inicial (9045/2023) os órgãos interessados optaram pela adoção do sistema de registro de preços motivando suas razões para tanto, conforme as possibilidades conferidas pelo artigo acima evidenciado.

14. Nesse sentido, quanto aos órgãos que poderão valer-se das contratações decorrentes da ata de registro de preços, o Decreto n.º 7.892/2013 os classificou da seguinte forma: a) órgão gerenciador, definido como “órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente”; b) órgão participante, assim considerado o “órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços”; e **c) órgão não participante, comumente designado como “carona”, tido como o “órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços”, situação aplicada ao caso da Secretaria Municipal de Educação, que não participou inicialmente do processo n.º 9045/2023.**

15. Verifica-se, portanto, que o Decreto n.º 7.892/2013, assim como o anterior Decreto n.º 3.931/2001, admite a chamada Adesão à Ata de Registro de Preços, permitindo que, durante o



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

seu período de vigência, a ata seja utilizada por outros órgãos que não integraram originalmente o procedimento licitatório, inclusive de estados distintos, maximizando o esforço das unidades administrativas que realizaram o certame.

16. O Decreto nº 7.892/2013, disciplina o instituto em seu art. 22, fixando os requisitos e fluxos para a realização da adesão, nas seguintes condições:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, **a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório**, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador. (Revogado pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual. § 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal. (Grifei).

17. Pois bem, do exame dos autos, a priori, observou-se a inteira adequação do processo em apreço às prescrições contidas no art. 22 e ss. do Decreto nº 7.892/13, ora mencionado.



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Além disso, que também atentou apropriadamente às orientações esboçadas pelo plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 509/2015, que disserta:

A adesão a ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador. A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado.

18. Constatando-se, portanto, a observância dos princípios norteadores da administração pública, entre eles, os princípios da legalidade, eficiência e continuidade dos serviços públicos, que possuem como objetivo o verdadeiro controle social das ações executadas pela Administração Pública.

19. Nada obstante, cumpre destacar que o controle de legalidade prévio do edital e do termo de contrato exigido pela Lei nº 8.666/93, nesta altura, já foi realizado pela consultoria jurídica do órgão gerenciador na fase interna da licitação, conforme pareceres jurídicos e do controle interno constantes dos autos. Assim, a princípio, descabe análise jurídica e aprovação de minutas anexas ao instrumento convocatório, por parte desta Assessoria Jurídica, nos termos da manifestação expendida pela CGU sobre o tema, por meio do Parecer nº 09/2015/DECOR/CGU/AGU, que assim disserta:

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS- ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO APROVADA PELO ÓRGÃO GERENCIADOR– ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE – NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. **Compete, exclusivamente, ao órgão gerenciador aprovar a minuta do contrato do registro de preços.** (art. 9º, §4º, do Decreto nº 7.892, de 2013). 2. **O Decreto nº 7.892, de 2013** excepciona a análise pela Consultoria Jurídica da minuta de contrato para adesão a ata de registro de preço do órgão participante e, assim, **dispensa a aprovação da minuta pela assessoria jurídica dos órgãos não participantes, o que não obriga o envio para a análise da Consultoria Jurídica do negócio jurídico.** 3. Contudo, o envio do processo é recomendado para que se possa avaliar outros aspectos da juridicidade da contratação. (Grifei)

20. Infere-se disso, que embora não haja obrigatoriedade de exame do processo de adesão pelas consultorias jurídicas dos "caronas", não impede, em absoluto, que tais unidades sejam instadas a se posicionar acerca de aspectos jurídicos controversos desse procedimento, quando expressamente consultadas pelos respectivos órgãos assessorados.



PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

21. Desta forma, compreende-se que é possível, ao realizar os atos administrativos prévios à efetiva Adesão à ata, o gestor se depare com questões de ordem jurídica que possam influir nos rumos das decisões a serem tomadas no procedimento. Nessas ocasiões, nada obsta, aliás, tudo recomenda, que o administrador público submeta à assessoria consulta jurídica acerca do assunto, a fim de afastar as dúvidas e questionamentos porventura suscitados.

22. Dito isto, verificamos a conclusão legal de todo o procedimento, visto que o mesmo atende de maneira devida aos termos exarados nas legislações relativas às contratações públicas, mormente as relacionadas ao modelo de contratação escolhido pela Administração para atender as necessidades da Secretaria Municipal interessada.

III - CONCLUSÃO

23. Sendo assim, do ponto de vista jurídico, em razão de estarem satisfeitos os demais procedimentos do processo de adesão acima mencionado, o qual encontra-se formalmente em ordem, com a devida observância das regras contidas nos Diplomas Licitacionais, bem como estando justificada a legalidade do procedimento para a aquisição do relógio de ponto, constatando-se, ainda, que o preço ofertado está compatível com o mercado, **opino favoravelmente** pela legalidade do processo administrativo **de Adesão nº 81045/2024, referente a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 009/2023, advindas do Pregão Eletrônico SRP nº 9045/2023 da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA**, em tudo obedecido o disposto na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto nº 7.892/13 e Instrução Normativa nº 02/2023 do TCM/PA.

24. É o parecer. s.m.j.

Barcarena (PA), 29 de maio de 2024.

MARIA JÚLIA DE SOUZA BARROS

Advogada OAB/PA nº 28.888

Matrícula nº 12253-0/2

DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE

Procurador Geral do Município de Barcarena/PA

Decreto nº 0432/2024 - GPMB